

Publicue-se Inclua-se em
carta por cinco sessões
25/abr/1995
R 100 ENFOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 220, de 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 1758

PROCOLO
REGISTO GERAL E CIGL.
1758 de 26/04/1985
Assinado e/ 02 folhas
Ass. 

Dispõe sobre o exame obrigatório em motoristas que se envolvam em acidentes com vítimas, para determinar se estavam sob o efeito do álcool quando da ocorrência e a cassação e proibição de renovação de suas cartas de motoristas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Em caso de acidentes com vítimas ' sucedidos no Estado de São Paulo, a autoridade que atender à ocorrência deverá imediatamente, se possível, aplicar no(s) ' motorista(s) envolvido(s), o teste do bafômetro ou encaminhá-lo(s) para teste toxicológico para determinar se estava(m) al coolizado(s), ou em caso de hospitalização, exigir que tal ' exame seja realizado.

Parágrafo único - Em caso de fuga, tal atitude será tomada, para todos os efeitos, como confissão de culpa irretratável e definitiva. Exceto nos casos de decisão judicial contrária.

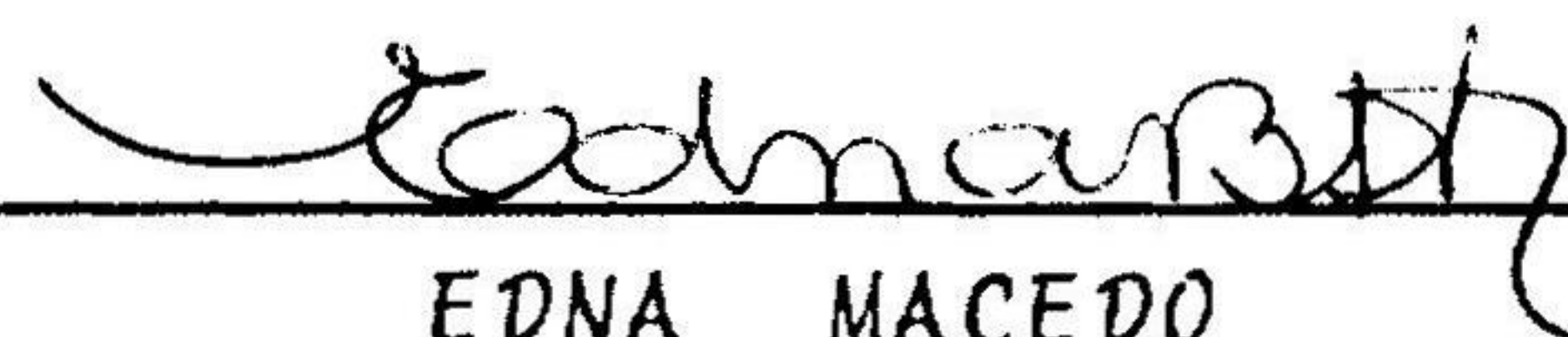
Artigo 2º - Os que forem encontrados, de acordo com o artigo 1º desta Lei, apresentando Índices de alcoolização superior ao permitido pela legislação em vigor, terão suas habilitações para conduzir veículos automotores definitivamente cassadas, se expedidas por autoridade do Estado de São Paulo, não podendo mais renová-las ou até tirar outra carta de motorista no território Paulista, exceto em razão de decisão judicial contrária.

Parágrafo único - Os que se encontrarem incursos no disposto e o artigo 2º desta Lei mas possuírem habilitação para conduzir veículos automotores expedida por outra unidade da Federação, terão suas carteiras de motorista apreendidas e enviadas para as autoridades competentes que os habilitaram, juntamente com cópia da ocorrência em que se envolveram alcoolezados.

Artigo 3º - No caso de acidentes com vítimas ocorridos em rodovias federais que cruzam o território do Estado de São Paulo, caberá à autoridade policial que registrar a ocorrência tomar as providências previstas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor imediatamente após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em



EDNA MACEDO

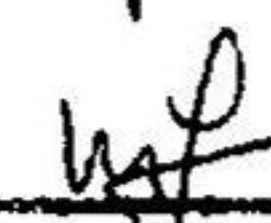
Deputada Estadual

Divisão do Parlamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 25 / 4 / 1995



Chefe de Seção

FLS. N.º	03
PROC.	1758

JUSTIFICATIVA

É cada vez maior e preocupante o número de acidentes com vítimas ocasionados por veículos automotores envolvendo condutores alcoolizados, que, apesar de tudo, continuam dirigindo e até renovando suas cartas de motorista, sendo que às vezes, o estado de embriagues do motorista causador passa' até desapercibido.

Apresentamos Projeto de Lei que visa coidir tal estado de coisas e aumentar a segurança do trânsito no Estado de São Paulo.

Já que conduzir um veículo automotor não é um direito mas uma concessão e cabe apenas à autoridade concedente determinar se o cidadão está habilitado ou não a fazê-lo.


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 26-4-95